

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010
(Do Sr. HUGO LEAL)

Dispõe sobre o Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste fiscal dos Estados e sobre o Programa de Incentivo à Redução do Setor Público na Atividade Bancária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da reestruturação da dívida dos Estados com a União e da revisão dos contratos firmados em decorrência do programa de estabilização econômica brasileiro implementado na década de 90.

Art. 2º A atualização monetária calculada pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou índice oficial que vier a substituí-lo constitui o único acréscimo aplicável aos valores financiados ou refinanciados pelo Governo Federal às Unidades da Federação, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, de que tratam a Medida Provisória nº 1.560, de 19 de dezembro de 1996, e respectiva Lei de Conversão nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e suas alterações, e no âmbito do Programa de Incentivo à Redução do Setor Público na Atividade Bancária, de que tratam a Medida Provisória nº 1.514, de 7 de agosto de 1996, e respectivas reedições e alterações, mantidas em vigor pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.

Parágrafo único. É vedada a adoção, a qualquer título, de outros índices ou a cobrança de quaisquer encargos, inclusive juros, sobre os valores de que trata esta Lei.

Art. 3º O disposto no art. 1º será aplicado retroativamente à data de assinatura dos contratos relativos aos dois Programas, cabendo ao Governo Federal refazer os cálculos, inclusive dos contratos já quitados, e apresentar às Unidades da Federação, para fins de conferência, num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da vigência desta Lei, os valores dos novos saldos devedores, das novas mensalidades, dos prazos restantes para a quitação total da dívida e dos eventuais saldos credores.

§ 1º Os saldos devedores e os prazos restantes dos contratos de todas as Unidades da Federação deverão ser atualizados e publicados mensalmente pelo órgão competente do Governo Federal.

§ 2º Na eventualidade de apuração de saldo credor pela Unidade da Federação, o Governo Federal terá 240 (duzentos e quarenta) dias, a contar da vigência desta Lei, para a quitação integral do débito.

Art. 4º A qualquer tempo, as Unidades da Federação poderão manifestar a sua opção pela celebração dos aditivos contratuais que recepcionem o disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto visa corrigir uma injustiça histórica, consubstanciada no conteúdo e nas circunstâncias dos contratos para reestruturação da dívida dos Estados, no bojo de acordos internacionais, que condicionaram o apoio ao Brasil para o plano de estabilização a um conjunto de políticas e medidas com que se comprometeram todos os entes da Federação. A própria Lei de Responsabilidade Fiscal é um corolário desse processo.

É bom lembrar que um dos pilares do programa de ajuste fiscal consistiu na aplicação de taxas de juros elevadas, que resultaram

em dívidas cuja amortização comprometeu parcelas consideráveis das receitas estaduais. Em outras palavras, a União transferiu em grande medida os ônus da política de ajuste fiscal às Unidades Federadas, agravando a situação financeira dos Estados através da política monetária, de responsabilidade federal.

Em certo sentido, os Estados não tiveram escolha, foram praticamente forçados a aceitar as condições estabelecidas nos contratos, o que se refletiu na redução drástica dos graus de liberdade de suas políticas, sobretudo quanto à capacidade de investimento. Paralelamente, as relações decorrentes dessa situação aumentaram a dependência dos Estados ao Governo Federal, enfraquecendo a sua autonomia.

Ironicamente, o tratamento dispensado aos Estados não foi correspondido nas relações da União com os demais agentes e econômicos: multiplicaram-se as remissões e anistias, os parcelamentos a perder de vista, sucessivamente sobrepostos, os subsídios e subvenções, e, em particular as renúncias fiscais.

A difícil situação dos Estados chegou a ser objeto de uma advertência do TCU, na apreciação das contas da República relativas ao ano de 2008: “Na segunda metade da década de 90 ficou evidenciada a necessidade de equacionar as dificuldades financeiras enfrentadas pelos Estados, em razão das mudanças econômicas ocorridas nos últimos anos.”

Os efeitos das condições contratuais impostas aos Estados podem ser avaliados a partir de certos indicadores referentes ao período de 1999 a 2008:

- a variação do IGP-DI foi de 175%;
- a variação do IGP-DI, acrescida aos juros anuais de 6%, correspondeu a 366%;
- a TJLP acumulou uma variação de 147%;
- a inflação medida pelo IPCA foi de 98%;
- a arrecadação do ICMS cresceu 231%.

Estes dados permitem avaliar o efeito perverso da aplicação do IGP-DI, sobretudo quando acrescidos os juros. Ao mesmo tempo, fica muito clara a

enorme defasagem do acréscimo à dívida resultante da aplicação dos respectivos percentuais, muito superior ao aumento da arrecadação do ICMS, que constitui a base da arrecadação dos Estados, em particular dos maiores e mais endividados. Fica também evidente que a situação seria diametralmente oposta se o índice adotado tivesse sido o da inflação oficial e, mesmo, a TJLP, utilizada nos contratos com o setor privados, para os grandes empreendimentos.

Todas estas razões nos parecem contundentes o suficiente para justificar a apresentação do presente Projeto, contando com a compreensão e o decidido apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de junho de 2010.

Deputado HUGO LEAL